

seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos, através de correio eletrónico.

7.3 — Os candidatos convocados terão um prazo improrrogável de três (3) dias úteis, após a receção da notificação por correio eletrónico para procederem à sua matrícula e inscrição.

8 — Propinas e emolumentos a pagar ⁽¹⁾:

8.1 — Matrícula — 1.º ano (semestres 1 e 2) 250 Euros;

8.2 — Matrícula — 2.º ano (semestres 3 e 4) 250 Euros;

8.3 — Seguro — 12 Euros;

8.4 — Propina — 5 000 Euros repartida em duas prestações anuais de 2 500 euros (que poderão ser divididas em 10 prestações mensais de 250 Euros).

8.5 — Os pagamentos dos emolumentos supra referidos dão lugar a descontos, nos termos e condições previstas nos despachos em vigor e disponíveis em www.esel.pt.

9 — Horário de Funcionamento:

O Curso terá início a 03 de outubro de 2016, funcionará com uma carga horária mínima de 15 horas e máxima de 25 horas semanais ⁽²⁾: Um dia da semana das 10h às 21 horas e noutro dia das 16h às 21 horas.

⁽¹⁾ Para os estudantes que efetuem matrícula ao curso de pós-licenciatura, e embora matriculados automaticamente ao curso de mestrado, não haverá lugar ao pagamento de emolumentos de matrícula e propina, para além dos mencionados no ponto 8.

⁽²⁾ O horário poderá ser alterado de acordo com as necessidades do Projeto de Formação.

ANEXO I

Informa-se que os prazos de candidatura, afixação dos resultados da seriação, seleção, reclamações, matrícula e inscrição, relativamente aos Cursos de Pós-Licenciatura em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, a iniciar nesta Escola no ano letivo 2016/2017, são os que constam do quadro seguinte:

Procedimentos	Prazos	
	Início	Final
Afixação do edital de candidatura	15-03-2016	
Formalização presencial das candidaturas	18-04-2016	03-05-2016
Afixação da Rejeição Liminar	13-05-2016	
Afixação dos Resultados da Seleção	24-05-2016	
Apresentação de Reclamações	25-05-2016	01-06-2016
Publicação da Lista Definitiva dos Candidatos Admitidos	20-06-2016	
Formalização da Matrícula e Inscrição	20-07-2016	26-07-2016
Início do Curso	03-10-2016	

ANEXO II

Entidades com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa tem protocolos de Formação

Entidades Hospitalares

Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE.
 Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE.
 Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE.
 Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE.
 Centro Hospitalar do Oeste.
 Centro Hospitalar de Setúbal, EPE — Hospital de São Bernardo.
 Hospital CUF Descobertas/Hospital CUF Infante Santo.
 Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa.
 Hospital SAMS.
 Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE.
 Hospital Garcia de Orta, EPE.
 Hospital do Mar.
 Hospital Vila Franca de Xira.
 Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, EPE.

Entidades de Saúde mental e psiquiátrica

Casa de Saúde do Telhal.
 Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa.
 Instituto de Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus.

Agrupamentos de Centros de Saúde

ARSLVT — Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.
 Agrupamento de Centros de Saúde Alentejo Litoral.

Associações

Associação “Spina Bífida e Hidrocefalia de Portugal”.
 Associação Cultural Moinho da Juventude.
 Associação de Apoio aos Doentes Depressivos e Bipolares (ADEB).
 Associação pela Dignidade na Vida e na Morte — AMARA.
 Associação Portuguesa de Doentes de Parkinson.
 Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer.
 Associação Protetora de Diabéticos de Portugal.

Outras Entidades

Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão — Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
 Centro de Paralisia Cerebral de Lisboa.
 Instituto Nacional de Emergência Médica — INEM.
 Instituto de Ação Social das Forças Armadas — (IASFA).
 15 de março de 2016. — A Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

209442302

ORDEM DOS ECONOMISTAS

Regulamento n.º 307/2016

Preâmbulo

A Assembleia Representativa da Ordem dos Economistas, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo parágrafo *ii*) da alínea *h*) do artigo 28.º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pela Lei n.º 101/2016, de 20 de agosto, aprovou na sua reunião realizada no pretérito dia 21 de janeiro de 2016, sob proposta da Direção e com parecer favorável do Conselho Geral, o regulamento de registo profissional de Economistas. Assim, mando publicar, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o regulamento de registo profissional de Economistas.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Francisco Murteira Nabo*.

Regulamento de Registo Profissional de Economistas

Artigo 1.º

Âmbito do registo profissional de Economistas

1 — Devem constar do registo profissional de Economistas todas as pessoas, singulares e coletivas, que pratiquem, no território nacional, atos típicos das especialidades profissionais reconhecidas no seio da profissão de Economista.

2 — Cabe à Ordem criar e manter atualizado o registo profissional de Economistas, que é de âmbito nacional.

3 — O registo profissional de Economistas pode ser acedido na parte pública do sítio eletrónico da Ordem, com possibilidade de consulta e de pesquisa por parte de qualquer utilizador.

4 — É dever de todos os que devam constar do registo profissional de Economistas, prestar colaboração à Ordem na manutenção daquele registo, assegurando a permanente atualização e correção dos dados pessoais que nele figurem.

Artigo 2.º

Grupos individualizados de profissionais

Devem constar do registo profissional de Economistas, em grupos individualizados:

- As pessoas singulares que sejam membros efetivos da Ordem;
- As sociedades profissionais de Economistas;

c) As organizações associativas de profissionais inscritas como membro efetivo da Ordem;

d) As pessoas singulares e coletivas, nacionais de Estado membro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, que se encontrem em livre prestação de serviços em território nacional, realizando atos típicos das especialidades profissionais reconhecidas no seio da profissão de Economista;

e) As sociedades profissionais que, a título secundário, realizem atos típicos das especialidades profissionais reconhecidas no seio da profissão de Economista.

Artigo 3.º

Inscrição no registo profissional de Economistas

1 — Todos os membros efetivos são inscritos automaticamente no registo profissional de Economistas, sendo inseridos, pelos serviços da Ordem e tendo por base a informação de que disponham, os dados pessoais de preenchimento obrigatório.

2 — A inscrição no registo profissional de Economistas de profissionais em livre prestação de serviços em território nacional e de sociedades profissionais que, a título secundário, pratiquem atos típicos das especialidades profissionais reconhecidas no seio da profissão de Economista, depende de solicitação nesse sentido, que for submetida nos termos dos números seguintes.

3 — É disponibilizado, no sítio eletrónico da Ordem, um formulário, aprovado pela Direção, para solicitação de inscrição dos profissionais referidos no número anterior no registo profissional de Economistas.

4 — Os campos de preenchimento obrigatório do formulário referido no número anterior correspondem aos dados pessoais referidos nos números 2 e 3 do artigo seguinte.

5 — A solicitação de inscrição só é aceite se comprovado o pagamento da respetiva taxa anual.

6 — Cabe ao Secretário-Geral, ou a quem este delegar esta competência, a aceitação da solicitação de inscrição, cabendo recurso para o Bastonário, a interpor no prazo de 5 dias úteis contados da comunicação das decisões de indeferimento.

Artigo 4.º

Campos de preenchimento obrigatório

1 — Os campos de preenchimento obrigatório para membros efetivos da Ordem são os seguintes:

- O nome completo ou a denominação social;
- O domicílio profissional, sendo uma pessoa singular e se o tiver, ou a sede social, sendo uma pessoa coletiva;
- O número de identificação fiscal, sendo uma sociedade profissional de Economistas;
- O número da cédula profissional;
- O título honorífico atribuído;
- As especialidades profissionais em que se encontra inscrito.

2 — Os campos de preenchimento obrigatório para profissionais em livre prestação de serviços são os seguintes:

- O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
- A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
- As habilitações profissionais e académicas que detenham;
- A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso prestem serviços em Portugal nessa qualidade.

3 — Os campos de preenchimento obrigatório para sociedades profissionais que, a título secundário, realizem atos típicos das especialidades profissionais reconhecidas no seio da profissão de Economista são os seguintes:

- A denominação social;
- A sede social;
- A associação pública profissional em que se encontrem inscritas;
- O número da cédula profissional;
- O número de identificação fiscal.

Artigo 5.º

Campos de preenchimento facultativo

1 — Os membros efetivos da Ordem podem inserir, a título facultativo, no registo profissional de Economistas:

- Uma fotografia pessoal ou uma fotografia do conjunto dos sócios profissionais;
- Os contactos telefónicos;

c) Os contactos de e-mail;

d) Um link para o seu sítio eletrónico;

e) Dados curriculares;

f) Dados corporativos, tratando-se de uma sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais.

2 — É disponibilizado, no sítio eletrónico da Ordem, um formulário, aprovado pela Direção, para submissão de pedido de inserção de dados pessoais referidos no número anterior.

3 — Cabe ao Secretário-Geral, ou a quem este delegar esta competência, a aceitação dos pedidos referidos no número anterior, cabendo recurso para o Bastonário, a interpor no prazo de 5 dias úteis contados da comunicação das decisões de indeferimento.

Artigo 6.º

Línguas utilizadas no registo profissional de Economistas

Para identificação dos campos de dados e da pesquisa, o registo profissional de Economistas utiliza simultaneamente o português e o inglês.

Artigo 7.º

Pesquisa

1 — A pesquisa no registo profissional de Economista deve possibilitar a qualquer utente obter listagens de profissionais registados:

- Por grupo individualizado;
- Por especialidade profissional;
- Por distrito ou região autónoma.

2 — A pesquisa não deve possibilitar ao utente obter uma listagem integral dos profissionais registados.

Artigo 8.º

Correção de dados pessoais

1 — É disponibilizado, no sítio eletrónico da Ordem, um formulário, aprovado pela Direção, para submissão de pedido de atualização de dados pessoais constantes do registo profissional de Economistas.

2 — Tem apenas legitimidade para submeter o pedido referido no número anterior o titular dos dados pessoais a corrigir.

3 — O pedido de atualização de dados pessoais é aceite pelo Secretário-Geral, ou a quem este delegar esta competência, cabendo recurso para o Bastonário, a interpor no prazo de 5 dias úteis contados da comunicação das decisões de indeferimento.

Artigo 9.º

Taxas

1 — A inscrição no registo profissional de Economistas de membros efetivos da Ordem é gratuita.

2 — A inscrição no registo profissional de Economistas de outros profissionais implica o pagamento de uma taxa anual.

3 — A taxa anual de inscrição referida no número anterior é de valor correspondente à quota anual que o inscrito deveria pagar caso fosse membro efetivo da Ordem.

Artigo 10.º

Renovação da inscrição

A inscrição no registo profissional de Economistas de profissionais em livre prestação de serviços e de sociedades profissionais que, a título secundário, realizem atos típicos das especialidades profissionais reconhecidas no seio da profissão de Economista vigora durante um ano, contado da data do respetivo registo, podendo ser renovada por idênticos períodos mediante o pagamento de taxa anual.

209439711

ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Regulamento n.º 308/2016

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 61.º que a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista, dependem da inscrição na Ordem como membro, independentemente do regime e da periodicidade do exercício profissional e do setor em que o profissional se insira.